



Prefeitura Municipal De Urandi
RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo
Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

OBJETO: Aquisição de veículo novo/zero quilômetros, adaptado para Ambulância de transporte para remoção simples e eletiva de pacientes, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Anexo I, deste Edital, incluindo prestação de serviços de Assistência Técnica enquanto durar o prazo de garantia.

RECORRENTES: Bellan Transformações Veiculares Ltda; Cambuí Veículos Ltda.

RECORRIDA: CKS Comércio de Veículos Ltda; Manupa Comércio de Equipamentos Ltda Epp.

DECISÃO

Na data de 17.06.2019, na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, ocorreu a sessão do Pregão Presencial de nº 021/2019, voltado para a aquisição de veículo novo/zero quilômetros, adaptado para Ambulância de transporte para remoção simples e eletiva de pacientes, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos oriundos do Ministério da Saúde.

As licitantes Bellan Transformações Veiculares Ltda e Cambuí Veículos Ltda apresentaram durante a sessão a intenção de recurso.



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Antes de transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis fixados no edital as Recorrentes protocolizaram perante o Setor de Licitações do Município de Urandi os memoriais de suas alegações recursais.

Por sua vez, também observando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital, a Recorrida CKS Comércio de Veículos Ltda protocolizou perante o referido Setor as suas contrarrazões. Já a Recorrida Manupa Comércio de Equipamentos Ltda Epp protocolizou suas contrarrazões após o transcurso do prazo de 03 dias úteis, na data de 01.07.2019.

Pelo exposto, considerando o atendimento quanto ao prazo das peças recursais, tenho que os recursos interpostos pela Bellan Transformações Veiculares Ltda e Cambuí Veículos Ltda atendem ao requisito da tempestividade.

No tocante às contrarrazões, os memoriais protocolizados pela CKS Comércio de Veículos Ltda é tempestivo, contudo, os memoriais apresentados pela Manupa Comércio de Equipamentos Ltda Epp deixou de atender ao requisito da tempestividade.

Passa-se, portanto, à análise das alegações.

A Recorrente Bellan Transformações Veiculares Ltda aduziu, em síntese, que a ata da sessão não registrou as características dos veículos ofertados, impedindo a verificação se a oferta da licitante atende as exigências do edital, violando, por conseguinte o princípio da publicidade. Ademais, assevera que a empresa Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas Ltda apresentou proposta para o item 02 destoante do catálogo, que as características informadas no catálogo não condizem com as características requeridas pela Administração em seu instrumento convocatório, de modo que não poderia ter vencido o referido item.



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Por sua vez, a Cambuí Veículos Ltda alegou, em síntese, que a Recorrida CKS Comércio de Veículos Ltda não é concessionária nomeada por nenhum fabricante, o que a impossibilita de comercializar veículos novos nos termos da Lei nº 6.129 de 1979; que por não tratar-se de concessionária não poderá emitir nota fiscal de veículo 0km; que não atende aos requisitos de qualificação técnica; que não possui infraestrutura física capaz de ofertar assistência e garantia e que a empresa funciona num escritório de fachada.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida CKS Comércio de Veículos Ltda defendeu-se justificando que a Constituição Federal prega a livre iniciativa e que considerar que somente fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame feriria tal princípio; que o veículo 0km deve ser entendido como aquele sem uso, tendo plena capacidade de fornecê-lo; que o edital não exige infraestrutura da sede da empresa e que não se faz necessário em razão da assistência e garantia de fábrica poder ser prestada por qualquer autorizada.

Mencionados, sinteticamente, as razões de recurso e contrarrazões, passa-se à análise do mérito.

Ab initio, no tocante à irresignação apresentada pela Bellan, tenho que não merece prosperar o apontamento de que a ata não atende ao princípio da publicidade e que impediu a averiguação das características dos veículos ofertados pelas licitantes, mesmo porque não há a obrigatoriedade de tais informações na ata da sessão. Além disso, o registro detalhado das propostas de preços com a descrição dos respectivos automóveis, encontram encartados nos autos do processo licitatório desde a data da sessão, de modo que a Recorrente poderia ter se dirigido ao setor e solicitado cópia da proposta da recorrida, bem como de qualquer outro documento público que fosse do seu interesse.



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente Bellan, de fato a Recorrida Manupa apresentou na proposta de preços a descrição do veículo solicitado no edital, contudo, juntou à sua proposta o catálogo do veículo com características destoantes à que fora requerida pela Administração. Embora as contrarrazões da Manupa sejam intempestivas, foi possível verificar que em nenhum momento negou o mencionado fato, buscando convencer que as características do veículo ofertado eram melhores. Ocorre que mesmo que o veículo seja melhor, o que não foi e nem precisa ser tecnicamente averiguado pela Administração, não pode o poder público promover a contratação de um produto com características divergentes das que constam no edital em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange à irresignação apresentada pela Recorrente Cambuí, tenho que a questão não é pacífica, tendo em vista que não há consenso por parte dos tribunais de contas e mesmo tribunais de justiça quando se deparam com a possibilidade (ou não) de somente concessionárias autorizadas e fabricantes poderem realizar a venda de veículos novos/0 km.

A demonstração clara da divergência é que a CGU decidiu em sede de impugnação ao edital do pregão eletrônico 21/2014 no sentido de “quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo”. De maneira diametralmente oposta, o TCU por meio do Acórdão 10.125 de 2017 ao julgar representação acerca do Pregão Eletrônico SRP 3/2017 do Ministério da Saúde, entendeu que veículo novo/zero é aquele que não foi utilizado.



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Passo a coadunar do entendimento do Tribunal de Contas da União, reconhecendo que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. “O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.” Corroborando, cito o seguinte julgado:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(…)”(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Assim, restará homenageado o princípio da livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., o princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange a inexistência de infraestrutura física apontada em sede de Recurso, entendo que esse fator, por si só, não seria suficiente para inabilitar a Recorrida, tendo em vista que o edital exige que a licitante forneça garantia de 01 ano, como se sabe trata-se da garantia de fábrica. Ademais, as revisões e assistência técnica necessárias podem ser fornecidas por qualquer concessionária da marca e



Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

não, necessariamente, na sede da vencedora. Tem que se reconhecer, também, que o edital não trouxe exigências específicas acerca da infraestrutura. Quanto a idoneidade e funcionamento da Recorrida CKS, caberia à recorrente o ônus de comprovar as suas alegações, o que não foi feito.

Diante o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente escandidos, conheço dos recursos apresentados pela Bellan Transformações Veiculares Ltda e Cambuí Veículos Ltda. No mérito dou parcial provimento ao recurso da Bellan para desclassificar a proposta da Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, tornando, por conseguinte, a Recorrente vencedora do Item 02. Quanto ao mérito do recurso da Cambuí Veículos Ltda, julgo o improcedente.

João Goutemberg de Souza Figueiredo

PREGOEIRO